

DECRETO Nº 9.184, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta o exercício da atividade de motofrete no Município de Santa Cruz do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 61 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139-A do CTB, que dispõe sobre o transporte remunerado de mercadorias – motofrete;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139-B do CTB, que dispõe sobre a competência municipal para regulamentar a atividade de motofrete no âmbito de sua circunscrição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que institui curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas de motonetas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 356 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta;

CONSIDERANDO a Portaria nº 267 do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS), de 10 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução nº 32 do Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (CETRA/RS), de 3 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes para a regulamentação do exercício da atividade de motofrete em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e a Lei Federal nº 12.436, de 6 de julho de 2011; e

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1108/2012/CGIJF/DENATRAN

DECRETA

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA DO SERVIÇO**

Art. 1º Fica regulamentado o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete, no Município de Santa Cruz do Sul.

Art. 2º O serviço de motofrete somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal expedido pela Secretaria da Fazenda e a concessão de autorização expedida pela Secretaria de Transportes e Serviços Públicos.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A autorização é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição no município, considerando essa, a origem da demanda.

Art. 4º A autorização compreende o Condumoto e a Licença de Motofrete, que se referem, respectivamente, a aprovação do cadastro do condutor e a aprovação do veículo a ser utilizado na realização do serviço.

Art. 5º A autorização será concedida pela Secretaria de Transportes e Serviços Públicos, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal e apresentação da documentação necessária estabelecida neste Decreto.

Art. 6º A autorização terá validade de 01 (um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovação, mediante pedido protocolado junto ao órgão municipal competente.

Art. 7º A renovação fica condicionada a apresentação dos documentos exigidos pela Secretaria de Transportes e Serviços Públicos.

Art. 8º A não renovação em tempo hábil acarretará, automaticamente, o seu cancelamento.

Art. 9º A autorização concedida poderá ser cancelada a qualquer tempo, em razão descumprimento do presente decreto regulamentador, ou em razão de interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

CAPÍTULO III DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA

Art. 10. As autorizações serão outorgadas às pessoas físicas e às jurídicas legalmente constituídas, com domicílio, sede ou escritório no Município de Santa Cruz do Sul, mediante apresentação da seguinte documentação:

I – Pessoas Jurídicas:

- a) requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Transportes;
- b) alvará de localização e funcionamento, com ramo de atividade relacionada ao serviço de motofrete;

c) contrato social ou ato constitutivo e última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;

d) comprovante atualizado de endereço da sede da empresa;

e) certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

f) comprovante de contribuição sindical, conforme Artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

g) certidão negativa atualizada de débito junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

h) certidões atualizadas de regularidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

i) relação dos condutores vinculados à empresa que realizarão o serviço de motofrete;

j) relação dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para comprovação da propriedade e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso; e

k) inspeção técnica veicular que deverá ser realizada semestralmente junto a instituição técnica licenciada pelo Denatran;

II - Pessoas Físicas:

a) requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Transportes;

b) certidão negativa atualizada de débito junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

c) certidão atualizada de regularidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

d) cópia do CRLV do veículo que será utilizado na prestação do serviço, para comprovação da propriedade, contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;

e) alvará de localização e funcionamento, tendo como ramo de atividade motorista autônomo de motofrete;

f) comprovante de contribuição sindical, conforme Artigo 579 da CLT;

g) comprovante atualizado de residência;

h) inspeção técnica veicular que deverá ser realizada semestralmente junto a instituição técnica licenciada pelo Denatran.

Parágrafo Único. A primeira vistoria a ser feita em cada veículo também deverá ser realizada na Secretaria de Transportes e Serviços Públicos.

CAPÍTULO III DO VEÍCULO

Art. 11. A Licença de Motofrete é documento intransferível, pelo qual é autorizada a utilização de motocicleta ou motoneta para a prestação do serviço objeto deste Decreto.

Parágrafo Único. A Licença será concedida em nome da pessoa física (condutor autônomo) ou jurídica credenciada, na proporção de uma licença para cada motocicleta ou motoneta.

Art. 12. A Licença de Motofrete, bem como sua renovação, fica condicionada à prévia aprovação em inspeção técnica veicular, que será realizada semestralmente por instituição competente.

Art. 13. A Licença deverá ser renovada a cada 6 meses, conforme a data de validade da inspeção.

Art. 14. Para exercer atividade de motofrete, o veículo deverá ser registrado na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do Artigo 139-A do CTB e das Resoluções do CONTRAN.

Art. 15. Sendo veículo novo, a autorização poderá ser concedida mediante apresentação de nota fiscal, devendo o motociclista profissional apresentar junto a Secretaria de Transportes e Serviços Públicos o CRLV e a inspeção técnica veicular no prazo de 20 dias, a contar da data da autorização.

Parágrafo Único. Não havendo o cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, a autorização será cancelada automaticamente.

Art. 16. O veículo será numerado com um prefixo de acordo com a normatização da Secretaria de Transportes e Serviços Públicos.

Art. 17. Os veículos destinados ao serviço de motofrete deverão ter no máximo 10 (dez) anos, contados da data de fabricação, e possuir no mínimo 100c.c. (cem cilindradas).

Art. 18. O veículo cadastrado poderá ser substituído por outro, desde que aprovado em vistoria.

Parágrafo Único. Ocorrendo a baixa do veículo e a não-substituição em 180 (cento e oitenta) dias, a autorização será automaticamente cancelada.

Art. 19. O veículo que prestará o serviço de motofrete deverá ter sua placa registrada na comarca de Santa Cruz do Sul.

Art. 20. Será cassada a autorização quando constatado, a qualquer tempo, a ausência de equipamentos obrigatórios e de segurança.

CAPÍTULO IV DO CONDUTOR

Art. 21. Todo condutor de veículo, para prestar o serviço de motofrete, deverá possuir autorização junto à secretaria competente, devendo atender aos seguintes requisitos:

- a) ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) possuir habilitação na categoria “A”, por pelo menos 2 (dois) anos, na forma do Artigo 147 do CTB;
- c) não ter cometido duas ou mais infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir ou proibição (judicial) no mesmo período;
- d) estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retrorrefletivo, nos termos da regulamentação do CONTRAN, durante o exercício da profissão.

Parágrafo Único. Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do certificado do curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN;
- b) exame de sangue – Fator RH;
- c) cópia da Cédula de Identidade e inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física;
- d) cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH – em que deverá constar em sua caixa de Observações “exerce atividade remunerada”;
- e) certidão negativa do registro de distribuição criminal federal e estadual;

- f) prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao CTB; e
- g) duas fotos 3x4 recentes.

Art. 22. Na operação do serviço, os condutores deverão portar o respectivo Cartão de Inscrição no Cadastro de Condutores de Motofrete – CONDUMOTO e a Licença de Motofrete, com prazo de validade vigente.

Parágrafo Único. O motociclista profissional que exercer atividade sem os documentos descritos no caput deste artigo, será sujeito às sanções previstas no CTB.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Fica vedado o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais, nos termos da Lei Federal nº 12.436, de 6 de Julho de 2011.

Art. 24. Ficam vedados ao motociclista profissional:

- I – a circulação com a motocicleta em serviço, portando baú ou similar sem número de licenciamento;
- II – a condução de passageiros ou caroneiros, excetuados os casos previstos na nota técnica nº 1108/2012/CGIJF/DENATRAN;
- III – o transporte remunerado de passageiros.

Art. 25. No exercício da atividade, o veículo deverá ter um adesivo colocado na traseira do baú ou similar, que possibilite a visão de quem esteja atrás, no formato de elipse com fundo branco e números pretos, correspondendo ao número da licença, a ser fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo Único. As dimensões dos adesivos específicos para cada tipo de dispositivo de transporte de carga em motocicleta ou motoneta serão previamente e expressamente informados pela Secretaria de Transportes e Serviços Públicos, levando em consideração o veículo e suas peculiaridades.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 26. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas na Resolução nº 356 do CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do *guidon* ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

§2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e
III - altura: não poderá exceder a 70cm (setenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40cm (quarenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70cm (setenta centímetros) da base do assento do veículo.

§6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 27. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15cm (quinze centímetros).

Art. 28. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação no Anexo I da Resolução 356 do CONTRAN, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 29. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13kg (treze quilogramas) e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com auxílio de *sidecar*.

Art. 30. O transporte de carga em *sidecar* ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40cm (quarenta centímetros).

Parágrafo Único. É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 31. As pessoas jurídicas e físicas, bem como os condutores cadastrados deverão respeitar a legislação federal, estadual e municipal pertinentes à matéria, especialmente:

I – transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados pela Secretaria de Transportes e Serviços Públicos;

II – conduzir o veículo com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados exigidos em legislação específica;

III – exibir a documentação à fiscalização quando solicitada;

IV – comparecer às convocações feitas pela Secretaria de Transportes e Serviços Públicos, bem como aos cursos exigidos;

V – manter o veículo em boas condições de tráfego;

VI – fornecer à Secretaria de Transportes e Serviços Públicos todas as informações que forem solicitadas para fins de controle, bem como comunicar quaisquer alterações contratuais, do estatuto e de endereço;

VII – atender as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias próprias e de seus empregados, conforme o caso; e

VIII – deverá ser requerido à Secretaria de Transportes e Serviços Públicos a baixa do veículo que não estiver mais operando no serviço de motofrete, bem como a baixa da empresa, motorista autônomo e condutores que não estiverem mais atuando no ramo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor em 04 de Março de 2014.

Santa Cruz do Sul, 04 de fevereiro de 2014.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração
e Comunicação Social